



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 27 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.672

Recurso nº RP/303-0.467

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES descaracterizada (art. 169, I, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º).

Regime aduaneiro especial de exportação temporária: substituição do material enviado ao exterior para reparos. Aplicação retroativa da Portaria nº 276/80, do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 106, II, b, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRAN-
CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAN-
DOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

REPUBLICA DE PORTUGAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/031.165/80

RECURSO N.º: RP/303-0.467

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.672

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

O Recurso Especial objetiva a reforma do Acórdão nº 20.793, de 23.06.81 (fls. 140/2), da Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela interessada, conforme fundamentação assim resumida na respectiva ementa, "verbis":

"Infração cambial não configurada, à existência da GI - Sendo a Resolução nº 107/76, do CONCEX, posterior à emissão da GI, seus efeitos não podem retroagir para prejuízo do contribuinte - Recurso provido."

A espécie em exame vem exposta no relatório ao aludido Acórdão, que adoto, e cujo inteiro teor leio em sessão (lê), a fim de que fique fazendo parte integrante deste.

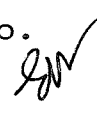
Entende o douto Procurador recorrente estar caracterizado o descumprimento da Resolução do Concec, nº 10, de 27.12.76, e, portanto, incursa a importadora na multa prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pela Lei nº 6.562/78.

Em contra-razões tempestivas, que leio na ínte

Acórdão nº CSRF/03-0.672

gra em plenário (lê), discorda a Embratel, e "volta a esclarecer que a DI-17104/77, embora posterior àquela Resolução do Concex, está vinculada à GI-01-76/58726, de 12.08.76, anterior, portanto, à referida Resolução". E pede seja mantida a decisão emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.672

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

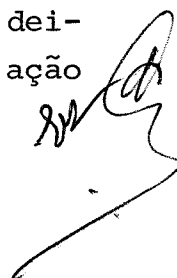
Cinge-se o litígio, exclusivamente, à multa por "infração administrativa ao controle das importações", prevista no art. 169, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66, na nova redação da da pela Lei nº 6.562/78.

Do exame dos autos se constata que, efetivamente, a Guia de Importação em causa, de nº 01-76/58726 (fls. 8) , cobrindo "1 (um) conjunto de equipamentos destinados ao sistema computadorizado de retransmissão automática de mensagens", foi e mitida em 12.08.76, antes, portanto, da vigência da Resolução nº 107, de 27.12.76, do Concex, que veio exigir, para casos da espécie, "prévia e expressa anuência da Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico - CAPRE".

Resta apreciar, entretanto, o fato de haver o ma terial em causa, exportado temporariamente, sido "substituído" por outro, embora de tipo e valor idênticos.

Sob esse aspecto, vale acentuar que, com o advento da Portaria nº 276, de 19.06.80, do Sr. Ministro da Fazenda (D.O.U. de 24.06), foi autorizada, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, e mediante observância dos requisitos e condições ali estabelecidos, "a substituição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor".

O problema a decidir, pois, será o da retroatividade ou não da norma constante da aludida Portaria Ministerial nº 276/80. A nosso ver, é de observar-se, na espécie, a regra prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional (inc.II, alínea b), aplicando-se, assim, a nova norma a fato pretérito que deixou de ser tratado como contrário a qualquer exigência de ação



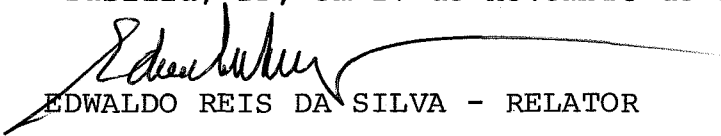
Acórdão nº CSRF/03-0.672

ou omissão, isento de intuito doloso e sem implicar, ainda, em falta de pagamento de tributo, - como é precisamente o caso destes autos.

Nestas condições, tenho por descaracterizada, "in casu", a "infração administrativa ao controle das importações", inicialmente imputada à responsabilidade da importadora e interessada.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 27 de novembro de 1981.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR